



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

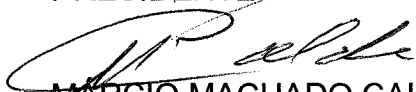
Processo nº : 11065.004829/2003-02
Recurso nº : 140.571 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Ex(s): 1999 A 2003
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado(a) : ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.177

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Verificado que o recurso refere-se a exigência de Contribuição para o Financiamento Social - COFINS, declina-se da competência a favor do 2º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

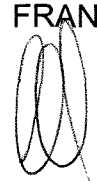
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre COFINS a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.004829/2003-02

Acórdão nº : 103-22.177

Recurso nº. : 140.571

Recorrente : ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

A 2ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE/RS e a contribuinte ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA recorrem da decisão proferida Acórdão DRJ/POA Nº 3.450/2004, que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo, relativamente ao auto de infração que lhe exige Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de 01/11/98 a 31/12/2002.

Os presentes autos foram encaminhados a este colegiado considerando os recursos voluntário e de ofício, bem como instruído com o arrolamento de bens, feito pela autoridade fiscal e constante do processo nº 11065.004834/2003-15 (fls. 436).

Entretanto, ao exame dos autos, verifica-se que trata-se de autuação de diferenças de COFINS, devido a compensação indevida de créditos, cuja apreciação dos recursos é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, local em que devem ser encaminhados os presentes autos.

Desta forma, voto no sentido de declinar da competência a favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

